

COMPETÊNCIA PARA A LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAIS ORIGINÁRIAS DE AÇÕES COLETIVAS

Juíza Ana Lúcia Vieira do Carmo

Membro do GEDICON

A questão quanto à competência para a liquidação e execução individuais originárias de ações coletivas vem ganhando grande relevo, tendo em vista que em relação às demandas que tratam dos “expurgos inflacionários”, houve suspensão daquelas não transitadas em julgado em razão de decisão proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, tendo sido expedido, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o Aviso TJ n. 81, de 02/09/2010, em cumprimento a dita decisão.

O presente estudo, tendo em vista a amplitude da matéria, terá como base a análise do REsp n. 1.243.887 – PR, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/10/2011.

Ementa:

“Direito Processual. **Recurso Representativo de Controvérsia** (Art. 543-C, CPC). Direitos Metaindividuais. Ação Civil Pública. Apadeco X Banestado. Expurgos Inflacionários. Execução/Liquidação Individual. Foro Competente. Alcance Objetivo e Subjetivo dos Efeitos da Sentença Coletiva. Limitação Territorial. Impropriedade. Revisão Jurisprudencial. Limitação aos Associados. Inviabilidade. Ofensa à Coisa Julgada.

Para efeitos do art. 543-C do CPC:

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circuns-

critos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei 9.494/97.

Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

O Recurso interposto pelo Banco teve como fundamentos, entre outros, a ofensa ao artigo 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97 e aos artigos 575 e 589 do CPC (alcance territorial e pessoal dos efeitos da coisa julgada formada em ação civil pública), objetos do presente estudo.

Em seu voto, o Ministro Relator reconhece que a Quarta Turma do STJ possui precedentes divergentes das demais Turmas.

Também reconhece a discussão em razão do veto ao parágrafo único do artigo 97 do CDC, com fundamento justamente no rompimento do princípio da vinculação quanto à competência entre o processo de conhecimento e a execução.

Acrescenta, no entanto, que a legislação deve ser interpretada observado o artigo 4º do CDC, visando melhor atender as necessidades

do consumidor. Afirma que, a se aplicar o entendimento esboçado nas razões do veto, estaria inviabilizada a defesa do consumidor em juízo quando se utilizasse do instrumento da ação civil pública, que visa justamente facilitar a defesa de seus interesses. Além disso, iria inviabilizar o trabalho do foro prolator da sentença transitada em julgado, caso todas as liquidações e execuções tivessem que ali ser processadas.

Segundo o Ministro Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamim (citado pelo Ministro Relator), ao comentar o CDC, afirma que este “determina uma faculdade ao exequente, criando norma especial em matéria processual, que tem preferência em relação à regra geral do art. 575, II do CPC.” O que defende o Autor é que o CDC prevê tanto a competência do juízo da liquidação de sentença ou da ação condenatória em relação à execução individual. O fundamento para esta interpretação, segundo o Autor, é a interpretação do artigo 98 do CDC em consonância com o “espírito do CDC”, que “tem por ideia forçar a promoção do direito de acesso do consumidor à justiça”. Assim, segundo seu entendimento, deve o artigo 98 ser interpretado “em conformidade com o disposto no artigo 101, I, do CDC, que admite o foro da ação individual no domicílio do consumidor.” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Benjamim, Antônio Herman; Marques, Claudia Lima; Miragem, Bruno; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.).

Quando a discussão passa aos termos do artigo 16 da Lei 7.347/85, no sentido de que o alcance da coisa julgada se limita à comarca na qual tramitou a ação coletiva, afirma o Ministro que “Tal interpretação, uma vez mais, esvazia a utilidade prática da ação coletiva, mesmo porque, cuidando-se de dano de escala nacional ou regional, a ação somente pode ser proposta na capital dos Estados ou no Distrito Federal (art. 93, inciso II, CDC).” Esclarece que “A bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos – como coisa julgada e competência territorial – e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que os ‘efeitos’ ou ‘eficácia’ da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada – a despeito da atecnia do art. 467 do CPC – não é ‘efeito’ ou ‘eficácia’ da sentença, mas qualidade que a ela se agrega de modo a torná-la ‘imutável e indiscutível’.” Acrescenta que “É certo também

que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais, como é de conhecimento comum, correlacionam-se com os ‘limites da lide e das questões decididas’ (art. 468, CPC) e com as que poderiam ter sido (art. 474, CPC) – *tantum judicatum, quantum disputatum vel disputari debebat.*”

Assim se verifica que a análise realizada é no sentido de que o alcance da sentença coletiva se dá em relação a todos que se encontram na mesma situação jurídica e não especificamente a todos os que se encontram domiciliados em área de abrangência do órgão prolator da sentença. Qualquer pessoa pode se valer da sentença coletiva que abranja seu direito individual, independente do seu domicílio.

Quanto ao alcance subjetivo da sentença, em razão do disposto no artigo 2º-A da Lei 9494/97(**quando a ação coletiva tem como Autor Associação**), o que se verifica é que a discussão, no presente caso, restou encerrada em razão do voto do Ministro Teori Albino Zavascki, que na conclusão acompanhou o voto do Relator. Entre outros aspectos, ele defende que se na ação coletiva se limitou o alcance da coisa julgada aos poupadores do Estado, tal decisão está transitada em julgado e não pode ser revista na fase de liquidação ou execução. Em realidade, o Ministro não ingressou na discussão quanto à aplicação ou não da limitação prevista no artigo 2º-A, caput, da Lei 9494/97, eis que considerou que esta questão não foi analisada na sentença coletiva.

Afirma que, “quanto à competência para a ação individual de cumprimento (‘liquidação e execução’ – art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90) de sentença genérica proferida em ação coletiva é determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.”

A discussão, todavia, deve ser enfrentada em abstrato, eis que o próprio Ministro Luis Felipe Salomão, ao tratar do alcance do artigo 2º-A da Lei 9494/97, esclarece que a limitação no caso posto não será aplicada já que dita norma entrou em vigor após a propositura da ação civil pública. Assim, se conclui, mesmo prevalecendo o voto

do Ministro Teori Albino Zavascki, que é aplicável a limitação prevista no artigo 2º-A da Lei 9494/97 em relação às ações civis propostas por Associações posteriores à entrada em vigor do mencionado dispositivo. Tal discussão, no entanto, deve ser estabelecida no processo de conhecimento e não na fase de liquidação e/ou execução.

Quanto a esta questão específica da demanda proposta pela Associação, chega-se à conclusão de que o STJ, com as divergências entre seus Ministros, adota dois critérios, que ao final, prevalecendo o voto do Ministro Teori Albino Zavascki, não houve maior aprofundamento, mas que merece ser citado. Assim, tendo a ação coletiva sido proposta antes da entrada em vigor do artigo 2º-A, caput, da Lei n. 9494/97 (Texto consolidado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001), a sentença alcança todos os consumidores, não se aplicando a limitação que informa que a sentença proferida “abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”. Já o Ministro Teori Albino Zavascki, já citado, defende que não tendo sido limitada pela sentença os legitimados, sendo eles associados ou não da Associação Autora da demanda coletiva, em sede de liquidação e/ou execução a matéria estará preclusa, não podendo mais ser modificada.

Na visão desta Magistrada, no entanto, mais importante, é a análise dos fundamentos do voto vencido, mormente pelo seu embasamento jurídico e o entendimento de diversos órgãos julgadores com ele alinhado.

Em voto vencido, a Ministra Maria Isabel Galloti, que foi acompanhada pelos Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo Filho, afirma que “O reconhecimento da possibilidade de uma única sentença coletiva ser objeto de liquidações individuais espalhadas por todo o País, com os respectivos recursos interpostos para diferentes Tribunais, enseja a possibilidade interpretações completamente diferentes do comando da sentença coletiva – regra de direito ditada não para um caso concreto, mas para múltiplas relações jurídicas, cujos substratos de fato e de direito não são delineados com precisão no título executivo. Estas múltiplas interpretações possíveis, mesmo em causas de valor elevado, fora da competência dos Juizados Especiais, não serão passíveis de uni-

formização pelo STJ, porque não cabe recurso especial por violação de sentença e nem por divergência jurisprudencial a respeito de interpretação de sentença coletiva.”. E acrescenta em outra parte de seu voto, “ Então, considero que a interpretação preconizada pelo voto primeiro do Relator, coerente com a convivência do regime do direito do consumidor, que possibilita o ajuizamento seja de ação individual, de conhecimento, onde ele quiser, em seu domicílio atual, mas, se ele pretende se favorecer de uma sentença coletiva, ele poderá ajuizar a liquidação no seu domicílio, desde que seu domicílio esteja situado no âmbito de jurisdição do tribunal revisor daquele juiz que deu a sentença coletiva. Esta é uma interpretação passível de ser extraída do sistema processual em vigor, nele compreendido o arg. 98 do CDC e o princípio geral, extraído do Código de Processo Civil, de que a execução compete ao juiz que prolatou a sentença.”. Em seu voto a Ministra cita a emblemática sentença coletiva proferida em processo envolvendo as vítimas do desabamento do Edifício “Palace II”, cuja liquidação somente foi possível, segundo ela, por ter sido analisada por um único Tribunal, no caso, o do Estado do Rio de Janeiro, que acabou por firmar entendimento jurisprudencial, em cada caso individualmente liquidado.

Assim, no que se refere ao tema mais efetivo deste estudo, o que se verifica é que a maioria dos Ministros entende que a ação de liquidação/execução das sentenças coletivas pode ser proposta no domicílio do consumidor, independentemente de onde se situe o órgão prolator da sentença coletiva. Há, no entanto, o entendimento divergente, no sentido de que a liquidação/execução compete a qualquer Juiz do Estado da Federação onde proferida a sentença coletiva e não a todos os juízos do país, sob pena de haver divergências, que não poderão ser uniformizadas, já que proferidas por Tribunais diversos, o que levaria a uma insegurança jurídica.

Fato é que o Tribunal de Justiça deste Estado, adotando este entendimento, vem decidindo no sentido de que possível a propositura de execução de sentenças coletivas em juízo diverso da condenação.

Exemplificando o acima exposto, decisão monocrática da Desembargadora Sirley Abreu Biondi,

“Agravo de Instrumento. Execução de Título Executivo Judicial. Decisão que rejeitou Exceção de Pré-Executividade interposta pelo Banco Executado. Agravante que alega que o juízo recorrido é absolutamente incompetente para o feito e que os autos devem ser remetidos ao arquivo provisório na forma do Aviso nº 81/2010 do TJRJ. Liquidação e execução de sentença coletiva. Competência do Juízo de Primeira Instância que se reconhece. Na execução de sentença coletiva de matéria consumerista o consumidor pode executar a sentença em seu domicílio nos casos em que esta tenha efeito erga omnes. Precedentes desta Corte e do STJ. Interpretação sistemática da Lei 7.347/85 e do CDCON. Facilitação da defesa do consumidor. Inaplicabilidade do art. 475-P do CPC. Consumidor que não foi o autor da ação de conhecimento. Aviso 81/2010 do PTJ. Inaplicabilidade. O aviso prevê o sobrestamento dos feitos que discutam cobrança de expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, mas não alcança as ações em que houve trânsito em julgado. Decisão hostilizada que não merece reparos. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo in totum a decisão vergastada.” (Ag. Instr. 0030050-53.2013.8.19.000; Rel. Des. Sirley Abreu Biondi, Décima Terceira Câmara Cível; Jul. 25/06/2013).

Acrescente-se que a decisão no Recurso Especial supracitado está em consonância com parte da doutrina, mas em afronta a antiga jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, que informava que “a eficácia *erga omnes* circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário” (REsp. 293.407, Quarta Turma, confirmado nos EREsp. N. 293.407/SP, Corte Especial), da qual comungam vários ministros do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da análise dos votos vencidos.

Apresentadas as questões, passa-se a uma análise crítica da decisão, pelo prisma do princípio do respeito às decisões dos Tribunais Estaduais.

Data venia, a adoção da decisão apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça, afeta o princípio do Juiz Natural, já que poderá cada jurisdicionado, titular do direito individual, reconhecido em sentença proferida em ação coletiva, escolher o Juízo no qual demandar. E pior, afetará o respeito ao sistema federativo adotado pela Constituição Federal. Frise-se, não se desconhece que a liquidação poderá ser realizada em juízo diverso da condenação, mas desde que em juízo abrangido pela jurisdição do tribunal revisor daquele juiz que deu a sentença coletiva.

Explica-se:

A legislação é clara no sentido de que a sentença de improcedência nas ações coletivas não faz coisa julgada, ofertando a qualquer legitimado a possibilidade de intentar outra ação, mas com base em outras provas. Ocorre que poderá ocorrer situação absurda, já que poderá o Tribunal de um Estado entender que é improcedente o pedido trazido em uma ação coletiva, mas, ter este mesmo Tribunal que liquidar/executar uma sentença de procedência em ação coletiva semelhante, proferida em outro Estado da Federação, quando os legitimados com domicílio no Estado, em que o Tribunal entende ser improcedente o pedido, ingressarem com a liquidação/execução. E veja-se, como diz a Ministra Maria Isabel Galloti em seu voto vencido, não se poderá falar em uniformização de jurisprudência, já que neste caso se imporá ao Tribunal onde se liquida a sentença a decisão contrária a seu entendimento. Outra situação inusitada também ocorrerá quando um jurisdicionado propuser a liquidação de uma sentença coletiva, proferida em outro Estado da Federação, por um fato que demanda provas para individualizar seu direito, que sequer é do conhecimento daquele Tribunal. Imagine-se a liquidação de uma suposta sentença coletiva proferida em relação às vítimas do acidente ocorrido na “Boate Kiss” no Sul do país, sendo liquidada/executada no Norte do país.

Quanto a esta possibilidade de escolha do Juízo, poderá o titular do direito individual, fazer uma busca das sentenças proferidas em ações coletivas por todos os Estados da Federação e escolher qual liquidará/executará, podendo, inclusive, deixar de executar a sentença revisada pelo Tribunal do Estado em que tem domicílio, tendo este Tribunal que liquidar, a de outro Estado da Federação, independente de seu entendimento ser totalmente contrário ou parcialmente contrário àquele trazido na sentença liquidanda.

Fato é que, o alargamento do alcance de sentenças de procedência em ações coletivas, poderá gerar situações de usurpação de competências entre Tribunais, com sobreposição de decisões. No entendimento desta Magistrada, melhor andava o Superior Tribunal de Justiça, quando entendia que “a eficácia *erga omnes* circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário”.

Não fosse isso, em razão deste alargamento, até mesmo a prescrição passará a se reger por novas regras.

Por fim, deve ser acrescentado, que o julgamento se deu em uma questão em que as decisões dos Tribunais foram semelhantes, além de se tratar de matéria de direito e de fato que não demanda maior instrução probatória, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução. Como as sentenças em ações coletivas, por serem genéricas, não abrangem as situações individuais, em muitos casos, o que seria para dar agilidade à prestação jurisdicional, será seu verdadeiro entrave. ♦